EXTRANUMERÁRIO — CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

— Interpretação da Lei n.º 3.780, de 12-7-1960.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1-61

O Gabinete do Ministro da Fazenda encaminhou ao D. A. S. P. o presente processo, alegando que o assunto é de sua competência *ex vi* do art. 36 da Lei n.º 3.780, de 1960. A Divisão de Classificação de Cargos daquele Departamento o examinou através de parecer que se encontra junto, submetendo-o a esta Comissão.

Trata-se de assunto relacionado com transferências de funções com respectivos ocupantes, realizadas após a vigência da Lei n.º 3.780, de 1960, mediante decreto numerado. O Ministério da Fazenda declara, com fundamento em parecer de seu Serviço de Pessoal, que as referidas transferência devem ser tornadas sem efeito valendo-se para adotar esta conclusão, da Resolução n.º 3, de 27-9-1960, desta Comissão. A Divisão de Classificação de Cargos segue a mesma orientação mas aduz que se impõe, no caso, uma medida de caráter geral abrangendo todos os órgãos da administração.

Isto pôsto, e por se tratar de matéria de caráter urgente, é nosso parecer que se deve, desde já, examinar o mérito do petitório a fim de se traçar a solução adequada. É sabido que, com a vigência da Lei n.º 3.780, de 1960, as funções de extranumerário-mensalista se transformaram automàticamente em cargos e, em conseqüência, a transferência destas funções com ou sem ocupantes não poderia mais ser realizada por decreto executivo, mas por lei. E, coerente com esta conclusão, a Comissão de Classificação de Cargos deliberou que seria contrário ao sistema de classificação de cargos da Lei n.º 3.780, de 1960, as transferências de funções realizadas após a vigência daquele diploma legal. Não obstante êste pronunciamento, várias transferências se efetuaram, mormente para o Ministério da Fazenda.

É evidente que se trata de decretos que não devem produzir efeito a partir das respectivas vigências, eivados como estão de flagrante ilegalidade. Adotamos, assim, as conclusões dos pareceres prolatados no processo, todos unânimes neste sentido. Achamos, por outro lado, que não se deve procrastinar mais a decisão do assunto porque, se aprovado pela Comissão o nosso voto, a sua publicação o tornará conhecido oficialmente a fim de que os demais órgãos da administração, que tiverem casos semelhantes, tomem as providências ora indicadas.

Em suma, o nosso voto é no sentido de considerar insubsistentes os decretos numerados, publicados a partir de 12 de julho de 1960, que transferiram cargos ou funções, com os respectivos ocupan-

tes ou não, devendo, em conseqüência, os órgãos de pessoal respectivos propor incontinente que êstes decretos sejam tornados sem efeito a partir das suas publicações, ressalvada a hipótese de transferências operadas por fôrça de decisão judiciária.

Comissão de Classificação de Cargos, em 16 de fevereiro de 1961. — *Paulo Pope de Figueiredo,* Relator.

VOTO

Discute-se, neste processo, a validade dos decretos numerados que transferiram cargos e funções, com ou sem ocupantes, após a vigência da Lei número 3.780, de 12-7-60, servidores para o Ministério da Fazenda.

Foi o mesmo oriundo de representação do órgão de pessoal daquele Ministério, que fundamentou dito procedimento na Resolução n.º 3 da C.C.C.

Proferindo voto sôbre a matéria nesta Comissão, o ilustre membro Paulo Pope de Figueiredo entendeu serem tais decretos numerados carentes de legalidade, concluindo pela insubsistência dos mesmos, eis que, esta C.C.C., pela Resolução n.º 3, de 27-9-60.

.....

"III — considerou contrário ao sistema de classificação de cargos aprovado pela Lei n.º 3.780, de 12-7-60, as transferências de funções realizadas após a vigência daquele diploma legal, uma vez que tendo sido tranformadas as funções em cargos, tais atos só poderiam ocorrer em virtude de lei".

O problema tem suas raízes num passado próximo e a elas remontaremos.

O projeto de lei de classificação, aprovado pelo Congresso Nacional, previa (Anexo IV, Grupo Ocupacional: Fisco; Código AF 304), o enquadramento dos Auxiliares e Oficiais Administrativos na Série de Agente Fiscal do Impôsto Aduaneiro.

Ao sancionar o referido projeto, transformando-o na Lei n.º 3.780, publicada no *Diário Oficial,* de 12-7-60, o Presidente da República vetou, no entanto, o mencionado dispositivo. O veto em aprêço, foi, porém posteriormente, rejeitado pelo Congresso, tendo sido a promulgação, do referido dispositivo feita em 21-12-60.

A Comissão de Enquadramento do Ministério da Fazenda, ao proceder, depois de 21-12-60, ao enquadramento do Pessoal das Alfândegas decidiu só incluir na Série de Agente Fiscal do Impôsto Aduaneiro, conforme se previa no dispositivo finalmente aprovado, os Auxiliares e Oficiais Administrativos lotados nas Alfândegas até 1.º de julho de 1960.

Alegou dita Comissão que assim procedia em obediência ao art. 88, da mesma Lei de Classificação.

Submetido o assunto a esta C. C. C., entendeu-se determinar à Comissão de Enquadramento do Ministério da Fazenda, que esta enquadrasse, na referida série, os Auxiliares e Oficiais Administrativos lotados nas Alfândegas até 12-6-60, sob o fundamento de que as leis vigem a partir da sua publicação, conforme o princípio diretor, legal, no particular, inscrito na Lei de Introdução ao Código Civil.

Ora, é sabido que a rejeição do veto apôsto ao dispositivo legal em foco só se verificou em 21-12-60, com a promulgação do mesmo. Como poderiam então ter os interessados suas situações regularizadas àquela época?

Por outro lado, o invocado art. 88, da lei manda retroagir a 1.º de julho de 1960, apenas a percepção das vantagens financeiras, até porque, dito dispositivo fala em "Implantação definitiva do sistema de classificação", e essa Implantação ainda não se operou.

Não são, intuitivamente, a implantação, e a execução das medidas ali preconizadas, atos simples, susceptíveis de serem levados a efeito instantâneamente, e, isto, pela sua própria natureza,

sendo evidente que o espírito do legislador foi no sentido de que aquela implantação e as medidas correlatas sejam executadas a partir de 1.º de julho de 1960.

A prevalecer tese contrária, seria defender-se a vigência da parte da lei promulgada em 21-12-60, a partir de 1.º de julho do mesmo ano, o que seria um absurdo pois contrário à lei. Mas, no presente processo encontramos situações que necessitam desde logo serem esclarecidas. É sabido que após a vigência da Lei n.º 3.780, o *Diário Oficial* publicou várias transferências de cargos e de funções, ora dentro do mesmo Ministério, ora de um para outro Ministério. Está a parecer-nos que as transferências de cargos e de funções, com seus respectivos ocupantes ou não, para órgãos do mesmo Ministério, não deixam qualquer dúvida quanto a sua legalidade. Há que se estudar a situação dos demais.

Vale ressaltar que as representações que deram origem ao presente processo, referem-se a funções e seus ocupantes, jamais a cargos.

O voto do ilustre Dr. Pope, estribado apenas na Resolução n.º 3 desta Comissão, conclui pela insubsistência dos decretos que transferiram cargos ou funções, com ou sem ocupantes, indistintamente.

Mas, onde foi a C. C. C., buscar elementos legais para votar a Resolução n.º 3 já citada?

Sem dúvida foi no mandamento do art. 22 da Lei n.º 3.780-60.

No caso específico, não vemos, *data venia*, como aplicar tal mandamento, senão vejamos:

"Art. 22 Extinguem-se com esta lei as atuais categorias de extranumerários, ou pessoal a êles equiparado, e desaparecem, de igual modo, os cargos e carreiras da organização vigente na medida em que se processe a implantação do nôvo sistema de classificação."

O dispositivo não deixa dúvidas quanto à extinção das atuais categorias de funcionários, ou pessoal a êles equiparado mas, na medida em que se processe a implantação do nôvo sistema de classificação.

Ora, de referência aos interessados como a muitos outros, o nôvo sistema ainda não se implantou, pois até o momento foram êles apenas enquadrados provisòriamente, sem qualquer garantia, como bem diz o próprio decreto de enquadramento provisório, enquadramento êsse, precário e que teve por escopo apenas evitar que as vantagens pecuniárias, já então devidas, caissem em exercício findo. Tão só. Sem mencionarmos o fato de que a lei não cogita de enquadramento provisório, cogitando sim, de enquadramento definitivo.

Já tive oportunidade de salientar neste voto, que não sendo, intuitivamente, a implantação, e a execução das medidas necessárias, atos simples, susceptíveis de serem levados a efeito instantâneamente, e, isto, pela sua própria natureza, é evidente que o que se determina na lei é que aquela implantação e as medidas correlatas sejam executadas de 1.º de julho de 1960. Em socorro dêsse argumento vem o fato de até o próprio DASP, em várias oportunidades, e, posteriormente à vigência da Lei n.º 3.780 ter proposto ao Senhor Presidente da República, readmissões de pessoal, não na situação atual de enquadramento provisório, mas, na situação antiga, conforme se vê da relação anexa.

À vista do exposto, somos de opinião que os decretos numerados publicados após 12-7-60, são legais, devendo pois o Ministério da Fazenda providenciar o enquadramento respectivo dos interessados como determina o anexo IV da Lei n.º 3.780.

É o meu voto.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1961 — *Valdir Jansen Pereira.*

DECISÃO

Como consta da ata, o Plenário da Comissão de Classificação de Cargos aprovou o voto do Relator, contra o apresentado pelo Dr. Valdir Jansen Pereira.

Comissão de Classificação de Cargos, em 7 de abril de 1961. — *A. Fonseca Pimentel,* Presidente. — *Valdir dos Santos,* Vice-Presidente. — *Clenício da Silva Duarte,* Membro. — *Valdir Jansen Pereira,* Membro. — *Pedro Augusto Cisneiros,* Membro.